



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 04/2020 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Com fulcro no artigo 43 do Regimento Interno desta Câmara foi encaminhado a esta Comissão o caderno processual de autoria da Executivo que “Dispõe sobre a criação, composição e atribuição da Comissão Central de Compras no âmbito da Prefeitura Municipal de Vargem Alta e dá outras providências”.

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e redação técnica.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal e passou a prever o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença

CNPJ: 39.289.723/0001-98



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Os dispositivos vedam a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, bem como a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os indenizatórios, em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares (e seus dependentes), salvo quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

As proibições têm início com a vigência da Lei em 28 de maio 2020, termo inicial da vigência da Lei (art. 11) e vigorarão até 31 de dezembro de 2021, conforme delimitado no caput do artigo 8º.

Dúvida exsurge quanto à melhor exegese da parte final da exceção disposta em ambos os incisos, vale dizer, “determinação legal” editada até que momento configura exceção à proibição de *concessão, criação ou majoração* de vantagem, aumento, reajuste, adequação de remuneração, auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório?

Para responder tal indagação recorre-se ao método histórico de interpretação, traz-se a lume o Parecer nº 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, elaborado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar nº 173/2020, e que corrobora com o entendimento de que **a ressalva da parte final dos incisos I e VI tem por escopo preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – 28/05/2020, *ipsis litteris*:**

*“Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, **para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal**, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.*

*Nesse sentido, **propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos**, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de*



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos exterritórios já foi determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la.” (grifo nosso)(Página 34 do Parecer, disponível em: Acesso em: 13/07/2020)

Por conseguinte, à luz da CF/88 e da teleologia legal, entende-se que a expressão “*exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior à calamidade pública*” deve ser compreendida como “*exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei*”, de modo que se preservam as determinações legais editadas até 27/05/2020.

Constata-se, assim, que as proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de *criar ou majorar* auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes) iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, exceto os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020.

Igualmente chegaram igual conclusão o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da edição do Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, de 03 de junho de 2020, que estabelece acerca das limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, *in verbis*: “Art. 1º. **Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:** I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, **salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.** (...)” (grifo nosso) (disponível em: Acesso em: 13/07/2020).

Ressalta-se que a vedação do inciso VI do art. 8º – *criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório* – não compreende benefícios acaso direcionados aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionados a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse diapasão, em que pese o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade de alguns preceitos contidos na Lei Complementar nº 173/2020, essa norma deve ser seguida, com fulcro no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, uma vez que não há qualquer decisão declarando a sua inconstitucionalidade ou, ainda, em sede liminar, suspendendo os seus efeitos.

Desse modo, o projeto de lei em análise que dispõe sobre a criação da Comissão Central de Compras na Prefeitura Municipal, bem como de 03 gratificações para os servidores que irão compô-la afronta os preceitos supracitados da LC nº 173/2020, ou seja, cria benefício para servidor em período vedado (28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2020), razão pela qual não deve prosperar.

Importante mencionar ainda que com fulcro no artigo 44 do Regimento Interno desta Câmara compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o exame técnico de matéria financeira e orçamentária como do presente projeto.

Após análise minuciosa da matéria, verificou-se que **há óbice de ordem legal, por afrontar a LC nº 173/2020.**

RELATOR: Vereador Antônio Orleis Zanol

III - DECISÃO DA COMISSÃO: Somos **CONTRÁRIOS** à matéria acima mencionada, na forma das Conclusões do Relator.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2020.


GABRIEL MAGRI
Presidente


ANTÔNIO ORLEIS ZANOL
Secretário

VICENTE MARQUES
Membro (ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

I - MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 04/2020 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Com fulcro no artigo 43 do Regimento Interno desta Câmara foi encaminhado a esta Comissão o caderno processual de autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, opinar quanto ao aspecto financeiro e contábil.

A Lei Complementar 173/2020 no que respeita aos dispositivos analisados neste parecer, contém a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

CNPJ: 39.289.723/0001-98



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

O artigo mencionado promoveu mudanças na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que afetou novas obrigações aos entes federados em decorrência da declaração de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19.

Logo no caput do dispositivo é possível compreender o objetivo da LC e sua extensão, pois para os Entes Políticos que foram afetados pela calamidade pública há expressa proibição de adotar medidas administrativas cuja finalidade seja a aquisição de direitos e vantagens pelos servidores públicos, que provoque o aumento de despesa. O período de exceção compreende o dia **28 de maio de 2020**, data da vigência da LC 173/2020 até **31 de dezembro de 2021**, salvo ulterior revogação desta regra.

Mas é bom lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 23, inciso II da Constituição Federal, julgou a constitucional a autonomia dos Entes Federados subnacionais (Estados, Municípios e o Distrito Federal) para ditar políticas de combate à pandemia do COVID-19, no âmbito de seus territórios. Por consequência, esta decisão conferiu eficácia aos atos administrativos destes Entes que declararam calamidade pública. Assim, as restrições contidas no art. 8º da LC 173/2020, embora bastante questionáveis sob o ponto de vista da constitucionalidade, somente podem deter eficácia enquanto perdurar o estado de exceção provocado pelo COVID-19, em especial, durante a calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A referência ao art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal deixa mais evidente este entendimento, porque a redação do caput é a seguinte: "Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação." Portanto, as medidas de restrição de gastos com pessoal, em face de calamidade pública, valem enquanto perdurar a situação.

O primeiro aspecto nefasto da Lei Complementar, sob exame, refere-se a impossibilidade de concessão de quaisquer forma de melhoria remuneratória aos servidores públicos seja por meio de vantagem pessoal em razão do exercício do cargo ou atividade em condições especiais, como o aumento, o reajuste ou a adequação do vencimento, conforme o art. 8º, inciso I. Outrossim, reitera a proibição de "criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório" e "criar despesa obrigatória de caráter continuado", de acordo com os incisos VI e VII do mesmo artigo da LC. Significa dizer que a norma suprimiu, *pro tempore*, prerrogativa dos Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Políticos da iniciativa de lei local versando sobre a carreira de servidores públicos, bem como a atribuição dos órgãos legislativos de discutir e votar tais proposições. Trata-se, na prática do efetivo congelamento linear das remunerações de todos os servidores públicos, pelo menos, até fins de 2021.

Desse modo o projeto de lei em análise que dispõe sobre a criação da Comissão Central de Compras na Prefeitura Municipal, bem como de 03 gratificações para os servidores que irão compô-la afronta os preceitos supracitados da LC nº 173/2020, ou seja, cria benefício para servidor em período vedado (28 de maio de 2020 a 21 de dezembro de 2021, razão da qual não deve prosperar.

Após análise minuciosa da matéria, verificou-se que **há óbice de ordem legal, por afrontar a LC nº 173/2020.**

RELATOR: Gilda Maria Pedruzzi

III – DECISÃO DA COMISSÃO: Somos **CONTRÁRIOS** à matéria acima mencionada, na forma das Conclusões do Relator.

CNPJ: 39.289.723/0001-98



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões, 13 de julho de 2020.

ALMEZINDO ARCANJO BETINI

Presidente (ausente)

GILDA MARIA PEDRUZZI

Membro


DARLI JAIME FASSARELA

Membro

CNPJ: 39.289.723/0001-98